

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a extinção da ação penal quando for manifesta a inevitável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 395 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.395.....

IV – for manifesta a ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da inevitável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir maior racionalidade, eficiência e efetividade à persecução penal, evitando o prosseguimento de ações penais que, desde o seu ajuizamento ou no curso da instrução processual, revelem-se incapazes de produzir resultado útil em razão da inevitável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O processo penal constitui instrumento destinado à realização da justiça, não podendo converter-se em um fim em si mesmo. A atuação do Estado deve observar os princípios da eficiência administrativa, da economia



processual, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, evitando a movimentação da estrutura jurisdicional em demandas cujo resultado prático se mostre manifestamente inviável.

Recentemente, decisão judicial amplamente divulgada reconheceu que uma ação penal inevitavelmente destinada à prescrição carece de justa causa para prosseguir, por inexistir interesse processual na continuidade de um processo incapaz de produzir uma decisão condenatória útil¹.

A presente proposição transforma esse entendimento em regra legal, permitindo que o magistrado rejeite a denúncia ou a queixa quando essa circunstância estiver presente desde o início da persecução penal e, igualmente, extinga a ação penal caso a situação se verifique de forma superveniente durante o curso do processo.

Importa destacar que o projeto não altera o regime jurídico da prescrição previsto no Código Penal, nem cria nova modalidade de prescrição. O que se pretende é reconhecer, no âmbito processual, que a inevitabilidade da perda da pretensão punitiva retira da persecução penal sua utilidade prática, caracterizando a ausência de justa causa para sua continuidade.

Com isso, promove-se a racionalização da atividade jurisdicional, preservam-se recursos públicos, evita-se a submissão do acusado a processo manifestamente inútil e concretizam-se os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da duração razoável do processo.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento do sistema processual penal brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Notas de rodapé

¹ CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. *Ação penal fadada à prescrição deve ser extinta por falta de justa causa*. Publicado em 26 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-26/acao-penal-fadada-a-prescricao-deve-ser-extinta-por-falta-de-justa-causa/>. Acesso em: 7 jul. 2026.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

Notas de rodapé

¹ CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. *Ação penal fadada à prescrição deve ser extinta por falta de justa causa*. Publicado em 26 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-26/acao-penal-fadada-a-prescricao-deve-ser-extinta-por-falta-de-justa-causa/>. Acesso em: 7 jul. 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260511011700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

